

DECRETO Nº 13/2018

Normatiza os  
procedimentos para  
análise e concessão de  
licença para tratamento  
de saúde aos servidores  
públicos municipais e dá  
outras providências.

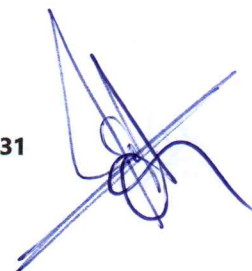
**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IATI**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista a Lei Municipal nº 124/1997 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

## **DECRETA:**

Art. 1º - Este Decreto disciplina a concessão de licença para tratamento de saúde aos servidores públicos municipais, prevista a Lei Municipal nº 124/1997;

Art. 2º - A licença para tratamento da saúde, compreendendo a realização de consulta e de exames, será concedida ao servidor que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, cujos vencimentos serão pagos, na integralidade, pelo Município, até o 15º (décimo quinto) dia e a partir do 16º (décimo sexto) dia o servidor dirigir-se-á ao instituto de Previdência do Município de Iati - IPREVI, onde perceberá auxílio-doença previdenciário na forma prevista na legislação municipal específica.

Parágrafo único - Fica expressamente proibido, durante o período de licença para tratamento de saúde, o pagamento de qualquer vantagem de natureza temporária, inclusive as decorrentes de adicional de responsabilidade, quota de produtividade e de assiduidade, adicional por serviços extraordinários,



adicional de insalubridade e periculosidade e adicional noturno, quando for o caso.

Art. 3º - A licença para tratamento de saúde dependerá, para ser concedida, da conclusão do perito oficial do Município ou credenciado por este.

§ 1º - Quando se tratar de ausência de até 15 (quinze) dias, esta será classificada como afastamento e poderá ser aceito atestado fornecido por médico clínico geral ou o especialista que identificou a moléstia que impede o servidor de executar plenamente suas atividades, desde que informe com precisão:

I - o nome do servidor;

II - o número do Cadastro de Pessoa Física;

III - o período de licença;

IV - a doença ou moléstia, que impede o servidor de executar plenamente suas atividades, com o respectivo CID.

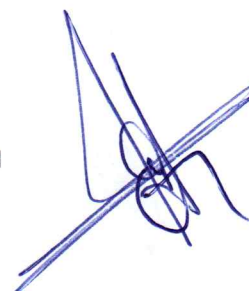
§ 2º - Na hipótese de licença superior a 15 (quinze) dias será necessária avaliação médica por perito do Município ou credenciado por este para tal fim.

§ 3º - Se a licença for por período superior a quinze dias, o servidor dirigir-se-á será encaminhado ao Instituto de Previdência do Município de Iati - IPREVI.

Art. 4º - O servidor que contrair doença transmissível será compulsoriamente licenciado, até o médico perito oficial atestar que sua presença nos órgãos administrativos não coloca em risco a saúde dos demais servidores.

Parágrafo único. Caso a doença transmissível mereça avaliação por profissional especializado, este também deverá pronunciar-se sobre o retorno ou não do servidor as suas atividades.

Art. 5º - O servidor em licença para tratamento de saúde não poderá recusar-se a prestar inspeções médicas ou a submeter-se a exames exigidos pela autoridade competente a que se subordina, sob pena de suspensão da licença.





Art. 6º - A licença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez, esta a cargo do regime próprio de previdência social.

Art. 7º - Somente será aceito atestado original e sem rasuras, não sendo acatado documento enviado por qualquer outra forma.

§ 1º - Os atestados devem ser entregues até o primeiro turno de trabalho após a emissão, diretamente à chefia imediata;

§ 2º - Os atestados deverão ser cientificados pela chefia imediata e obrigatoriamente enviados à Gerência de Recursos Humanos.

Art. 8º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município pagar ao segurado os seus vencimentos.

Art. 9º - O Atestado deverá comprovar o período de permanência do servidor em consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde, sob pena de perda, total ou parcial, da remuneração do respectivo dia.

Art. 10º - Os atestados deverão ser emitidos obrigatoriamente por profissional habilitado, devendo constar, de forma legível, as seguintes informações:

I - nome completo do servidor e número de inscrição no CPF;

II - número de dias de afastamento (numérico e por extenso);

III - data do atestado;

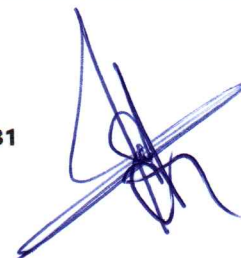
IV - carimbo profissional (contendo nome e número do registro do conselho de classe do profissional que efetuou o atendimento);

V - local do atendimento;

VI - assinatura do emitente; e

VII - número do Código Internacional de Doenças - CID, salvo casos de proibição legal, devendo constar no Atestado o motivo.

Art. 11º - Os atestados deverão conter o número de dias de afastamento e quando este se der por 24 (vinte e quatro) horas ou mais, será considerada a data da emissão do atestado como data de início.



Parágrafo único. O atestado com período superior a quinze dias o servidor obrigatoriamente dirigir-se-á ao Instituto de Previdência do Município de Iati - IPREVI para Perícia previdenciária.

Art. 12º - O servidor deverá apresentar o Atestado Médico à Chefia imediata se Licença de até o 15º (décimo quinto) dias e a partir do 16º (décimo sexto) dirigir-se-á ao Instituto de Previdência do Município - IPREVI, requerendo para que o IPREVI por intermédio de sua junta médica aprecie o pleito, a fim de emissão de parecer favorável ou não ao tema.

§ 1º - Fica estipulado o prazo máximo de 72 horas, a contar da sua emissão, para encaminhamento aos órgãos responsáveis.

§ 2º - A não apresentação do atestado no prazo estabelecido no § 1º, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço.

Art. 13º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Iati, 13 de abril de 2018.



ANTONIO JOSÉ DE SOUZA  
(PREFEITO)